

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PARECER DA CFT PELA  
INCOMPATIBILIDADE**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.015-C, DE 2013** (Do Senado Federal)

**PLS nº 331/2006**

**Ofício nº 1683/13 – SF**

Acrescenta art. 48-A à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e § 8º ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para autorizar a redução ou a dispensa de contrapartidas financeiras municipais nas condições que especifica; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação deste e da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. DUDIMAR PAXIUBA); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste, com emendas, e da Emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (relator: DEP. MAURO MARIANI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, da Emenda da Comissão de Integração Nacional Desenvolvimento Regional e Amazônia e das Emendas da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relatora: DEP. LEANDRE).

### **DESPACHO:**

**ÀS COMISSÕES DE:**

**INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

### **APRECIAÇÃO:**

**Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II**

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

“Art. 48-A. A União poderá reduzir ou dispensar a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução de programas habitacionais de interesse social, quando os recursos sejam transferidos a Município que reúna as seguintes características:

I – tenha população inferior a 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;

II – esteja localizado nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, nas mesorregiões da Metade Sul ou Noroeste do Rio Grande do Sul, ou em outra área territorial legalmente equiparada a qualquer dessas regiões para efeitos da concessão de incentivos de desenvolvimento regional; e

III – apresente indicadores de desenvolvimento econômico ou social inferiores à média nacional, identificados pelo ato normativo que instituir cada programa.”

**Art. 2º** O art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 50. ....

.....

§ 8º A União poderá reduzir ou dispensar a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução de programas habitacionais de interesse social, quando os recursos sejam transferidos a Município que reúna as seguintes características:

I – tenha população inferior a 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;

II – esteja localizado nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, nas mesorregiões da Metade Sul ou Noroeste do Rio Grande do Sul, ou em outra área territorial legalmente equiparada a qualquer dessas regiões para efeitos da concessão de incentivos de desenvolvimento regional; e

III – apresente indicadores de desenvolvimento econômico ou social inferiores à média nacional, identificados pelo ato normativo que instituir cada programa.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de julho de 2013.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001**

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 46. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o *caput* do art. 5º desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I - terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II - constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

---

## LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### CAPÍTULO IX DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

---

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

I - ao alcance de índices mínimos de:

a)desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;

b)eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;

II - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no *caput* deste artigo.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dado prioridade às ações e empreendimentos que visem ao atendimento de usuários ou Municípios que não

tenham capacidade de pagamento compatível com a auto-sustentação econômico-financeira dos serviços, vedada sua aplicação a empreendimentos contratados de forma onerosa.

§ 2º A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 4º Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação, serão sempre transferidos para Municípios, o Distrito Federal ou Estados.

§ 5º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

§ 6º A exigência prevista na alínea a do inciso I do *caput* deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

§ 7º (VETADO).

Art. 51. O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 desta Lei.

*Parágrafo único.* A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que os fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

.....  
.....

## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2013

**Art. 1º** Dê-se ao *caput* do art. 48-A, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 6.015, de 18 de julho de 2013, a seguinte redação:

*“Art. 48-A. A União reduzirá ou dispensará a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução de programas habitacionais de interesse social, quando os recursos sejam transferidos a Município que reúna as seguintes características:*

.....  
..... (NR)

**Art. 2º** Dê-se § 8º do art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do art. 2º do Projeto de Lei nº 6.015, de 18 de julho de 2013, a seguinte redação:

“Art. 50.....  
.....

*§ 8º A União reduzirá ou dispensará a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução de programas habitacionais de interesse social, quando os recursos sejam transferidos a Município que reúna as seguintes características:*

.....  
..... (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Consideramos louvável a intenção da autora da proposição em facilitar que Municípios de pequeno porte ou localizados em regiões menos favorecidas, sejam dispensados pela União de apresentar contrapartida de despesas na mesma proporção que os demais Municípios. Investir em programas de habitação de interesse social e de saneamento básico resultará em melhoria para a municipalidade, em destaque para a população de baixa renda.

Sabe-se que o governo federal sempre lança programas federais, onde prevê novas obrigações para os Municípios sem prever a respectiva fonte de custeio. Cita-se o exemplo do Programa Minha Casa Minha Vida onde os recursos são repassados diretamente para as Companhias de Habitação Popular - Cohab's e aos Municípios são repassadas somente novas obrigações.

Ademais, na primeira versão deste programa, a União deixou de fora os Municípios de pequeno porte, direcionando-o somente para os de médio e grande porte, tal marginalização só foi sanada após reivindicação bem sucedida das entidades municipalistas.

Sabe-se que ao assumir novas obrigações, o Município fica sem recursos para aplicar nos serviços essenciais da municipalidade, tais como: transporte público, saneamento básico, iluminação pública, captação e tratamento de esgoto e lixo, saúde, educação e outros.

Percebe-se que o PL 6.015/2013 não vincula a União a conceder obrigatoriamente tal incentivo a estes Municípios. A proposição dispõe que a União “poderá” reduzir ou dispensar a contrapartida financeira. Dessa forma, não haverá critérios e obrigatoriedade para que a União reduza ou dispense a contrapartida. Com isso, a proposição será apenas uma legislação que não é cumprida.

Por essa razão, se a intenção é auxiliar Municípios com menor capacidade arrecadatória o ideal é que a União seja obrigada a reduzir ou dispensar a contrapartida financeira, resguardando-se que a legislação cumprirá sua função. Daí o encaminhamento da presente emenda modificativa que beneficiaria cerca de 54% dos municípios brasileiros.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013.

Deputado Renato Molling PP/RS

## I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Senado Federal, altera a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e a Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico).

A proposta inclui nas duas leis mencionadas a previsão de que a União poderá reduzir ou dispensar a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução de programas habitacionais de interesse social, quando os recursos sejam transferidos a Município que: tenha população inferior a 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes; esteja localizado nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, nas mesorregiões da Metade Sul ou Noroeste do Rio Grande do Sul ou em outra área territorial legalmente equiparada a qualquer dessas regiões para efeitos da concessão de incentivos de desenvolvimento regional; e apresente indicadores de desenvolvimento econômico ou social inferiores à média nacional, identificados pelo ato normativo que instituir cada programa.

Nos termos regimentais, foi apresentada nesta Comissão a Emenda nº 1/2013, de autoria do Deputado Renato Molling, a qual substitui a expressão “poderá reduzir ou dispensar” por “reduzirá ou dispensará”. A ideia que baliza a emenda é gerar uma lei mais eficaz no alcance de seus objetivos.

É o nosso Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete à CINDRA analisar o projeto de lei em relação a seus reflexos no desenvolvimento regional, ou seja, tendo em vista garantir maior equilíbrio entre as diferentes regiões do País no que toca aos aspectos socioeconômicos e à equidade social.

Nesse prisma, como salientado pelo relator que nos antecedeu, ilustre Deputado Carlos Magno, não resta dúvida de que a proposta é positiva. Usando suas palavras:

*As regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e também as mesorregiões da Metade Sul ou Noroeste do Rio Grande do Sul, necessitam de tratamento específico por parte do governo federal, que supra suas demandas sociais. Nesse quadro, incluem-se, com certeza, as transferências voluntárias destinadas à execução de programas habitacionais de interesse social. [...]*

*O projeto de lei acerta, também, ao centrar a aplicação da redução ou dispensa de contrapartida aos pequenos municípios. São eles que têm maior dificuldade de se habilitar nos programas habitacionais que impõem contrapartidas.*

Concordamos, também, com a posição do nobre Deputado Carlos Magno em relação à Emenda nº 1/2013. A intenção do legislador deve ficar clara na lei – haverá redução ou dispensa de contrapartida. Caberá à regulamentação de cada programa detalhar a maneira como essa determinação será concretizada.

Diante disso, no que toca ao mérito desta Comissão, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.015, de 2013, e da Emenda nº 1/2013.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em 2 de Maio de 2014.

Deputado DUDIMAR PAXIUBA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.015/2013, e da Emenda 1/2013 apresentada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dudimar Paxiuba.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Neto, Presidente; Ademir Camilo, Wilson Filho e Dudimar Paxiuba, Vice-Presidentes; Arnaldo Jordy, Gladson Cameli, Marcelo Castro, Mauro Benevides, Miriquinho Batista, Moreira Mendes, Nilson Leitão, Paulo Cesar Quartiero, Sebastião Bala Rocha, Weverton Rocha, Zé Geraldo, Zequinha Marinho, Anselmo de Jesus e Manoel Salviano.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado DOMINGOS NETO  
Presidente

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL, E DA AMAZÔNIA.

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2013

**Art. 1º** Dê-se ao *caput* do art. 48-A, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 6.015, de 18 de julho de 2013, a seguinte redação:

*“Art. 48-A. A União reduzirá ou dispensará a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução de programas habitacionais de interesse social, quando os recursos sejam transferidos a Município que reúna as seguintes características:*

..... (NR)

**Art. 2º** Dê-se § 8º do art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do art. 2º do Projeto de Lei nº 6.015, de 18 de julho de 2013, a seguinte redação:

*"Art. 50.....*

*§ 8º A União reduzirá ou dispensará a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução de programas habitacionais de interesse social, quando os recursos sejam transferidos a Município que reúna as seguintes características:*

..... (NR)

**DEP. DOMINGOS NETO**  
Presidente

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame, de autoria do Senado Federal, altera a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e a Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico), para prever que a União possa reduzir ou dispensar a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução de programas habitacionais de interesse social, quando os recursos forem transferidos a Município que atenda aos seguintes requisitos:

- a) tenha população inferior a 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;
- b) esteja localizado nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, nas mesorregiões da Metade Sul ou Noroeste do Rio Grande do Sul ou em outra área territorial legalmente equiparada a qualquer dessas regiões para efeitos da concessão de incentivos de desenvolvimento regional; e
- c) apresente indicadores de desenvolvimento econômico ou social inferiores à média nacional, identificados pelo ato normativo que instituir cada programa.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – CINDRA; Desenvolvimento Urbano – CDU; Finanças e Tributação – CFT; e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – e está sujeito à apreciação conclusiva desses Órgãos Técnicos.

A CINDRA, que nos antecedeu na análise da matéria, aprovou o projeto e a emenda a ele apresentada, de autoria do Deputado Renato Moling.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o nosso Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei oriundo do Senado Federal altera a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e a Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico), para prever que a União possa reduzir ou dispensar a contrapartida financeira de alguns Municípios, na execução de programas habitacionais de interesse social. Para tanto, o Município deverá ter população inferior a 25 mil habitantes, estar localizado nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, na Metade Sul ou Noroeste do Rio Grande do Sul ou em outra área que receba de incentivos de desenvolvimento regional, além de apresentar indicadores de desenvolvimento econômico ou social inferiores à média nacional.

Em razão da indiscutível importância do projeto, o exame dessa questão envolve vários aspectos, competindo a esta Comissão, no entanto, analisar o impacto da medida nas questões relacionadas ao saneamento básico e o desenvolvimento urbano dos Municípios.

Dessa forma, entendemos que a proposição em exame é oportuna e de destacado mérito, uma vez que, ao autorizar a redução ou dispensa da contrapartida financeira dos Municípios mais pobres, nos programas de habitação e saneamento, o Poder Legislativo sinaliza ao Executivo Federal a necessidade da adoção de instrumentos econômicos que possam contribuir para a universalização do saneamento básico e a redução do déficit habitacional nas camadas de renda mais baixa da sociedade brasileira.

É preciso ressaltar que centenas de Municípios brasileiros dependem de verbas federais e estaduais para investimentos em infraestrutura e construção de moradias populares. Assim, muitas vezes a população já penalizada pela baixa renda familiar, fica excluída dos programas federais de habitação e saneamento, em razão da dificuldade do tesouro municipal de acessar as linhas de financiamento federais, pela impossibilidade de oferecer a contrapartida exigida pela União.

Não obstante o elevado propósito do projeto de lei em apreço, bem como a nossa manifestação favorável sobre a matéria, chamamos a atenção para o caráter autorizativo do mesmo. O entendimento é que nesse caso a lei

deveria definir quais os Municípios seriam beneficiados e não apenas autorizar o Poder Executivo a tomar essa decisão. Assim, concordamos com a emenda nº 01/2013 aprovada pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, que torna impositivo o benefício previsto na proposição. Estamos apresentando uma emenda para adequar a ementa da proposta ao novo comando da proposição, que passa a determinar e não mais a autorizar o benefício em estudo.

Além disso, visando contribuir para o aprimoramento do projeto de lei em apreço, gostaríamos de apresentar outras duas emendas, no sentido de alterar o parâmetro para a concessão do benefício proposto. Em nosso entender, é socialmente mais justo enquadrarmos os Municípios beneficiários de acordo com o seu desenvolvimento social e econômico e não pela sua localização geográfica, uma vez que existem vários municípios pobres nas Regiões Sul e Sudeste e muitos municípios bastante desenvolvidos nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País. Dessa forma, estamos propondo que se faça o corte pelo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH municipal, de forma que sejam beneficiados os Municípios com IDH médio, baixo ou muito baixo, com população inferior a vinte e cinco mil habitantes.

Diante do exposto, no que cabe a esta comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.015, de 2013, da Emenda nº 1/2013 aprovada pela CINDRA, com as emendas que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2014.

Deputado MAURO MARIANI  
Relator

## EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Acrescenta art. 48-A à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e § 8º ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para determinar a redução ou a dispensa de contrapartidas financeiras municipais, nas condições que especifica.”

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2014.

Deputado MAURO MARIANI

**EMENDA Nº 2**

Dê-se ao inciso II do art. 48-A, constante no art. 1º do projeto de lei, a redação a seguir, suprimindo o inciso III do mesmo artigo:

“Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

Art. 48-A. ....

II – apresente Índice de Desenvolvimento Humano classificado nas faixas médio, baixo ou muito baixo.”

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2014.

Deputado MAURO MARIANI

**EMENDA Nº 3**

Dê-se ao inciso II do § 8º do art. 50, constante no art. 2º do projeto de lei, a redação a seguir, suprimindo o inciso III do mesmo artigo:

“Art. 2º O art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 50 . ....

§ 8º ....

II – apresente Índice de Desenvolvimento Humano classificado nas faixas médio, baixo ou muito baixo.”

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2014.

Deputado MAURO MARIANI

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.015/13, com Emendas, e da Emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Mariani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mauro Lopes - Presidente; Alberto Filho e Roberto Britto - Vice-Presidentes; Flaviano Melo, Helcio Silva, Júnior Coimbra, Leopoldo Meyer, Paulo Foletto, Bruna Furlan, João Carlos Bacelar e Junji Abe.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado MAURO LOPES  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO  
PROJETO DE LEI Nº 6.015, DE 2013**

**EMENDA Nº 1**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Acrescenta art. 48-A à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e § 8º ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para determinar a redução ou a dispensa de contrapartidas financeiras municipais, nas condições que especifica.”

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado Mauro Lopes  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO  
PROJETO DE LEI Nº 6.015, DE 2013**

**EMENDA Nº 2**

Dê-se ao inciso II do art. 48-A, constante no art. 1º do projeto de lei, a redação a seguir, suprimindo o inciso III do mesmo artigo:

“Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

Art. 48-A. ....

II – apresente Índice de Desenvolvimento Humano classificado nas faixas médio, baixo ou muito baixo.”

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

**Deputado Mauro Lopes**  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO  
PROJETO DE LEI Nº 6.015, DE 2013**

**EMENDA Nº 3**

Dê-se ao inciso II do § 8º do art. 50, constante no art. 2º do projeto de lei, a redação a seguir, suprimindo o inciso III do mesmo artigo:

“Art. 2º O art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 50 . ....  
§ 8º .....

II – apresente Índice de Desenvolvimento Humano classificado nas faixas médio, baixo ou muito baixo.”

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

**Deputado Mauro Lopes**  
Presidente

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.015/2013, em análise, objetiva alterar o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 2001), de forma a autorizar a redução ou a dispensa de contrapartidas financeiras municipais nas condições que especifica.

Apreciado na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, foi aprovado unanimemente em reunião ordinária de 28 de maio de 2014, juntamente com a Emenda 1/2013 apresentada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dudimarc Paxiuba. Encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Urbano, foi apreciado e

aprovado em reunião ordinária de 10 de dezembro de 2014, com emendas, assim como a Emenda 1/2013 da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Mariani.

Recebido nesta Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados, por despacho de sua Presidente, datado de 07/07/2015, com a designação para relatá-lo. Aberto o prazo regimental de cinco sessões, a partir de 09/07/15, esse se encerrou sem que fossem apresentadas emendas.

É o relatório.

## II. VOTO DA RELATORA

Nos termos do despacho original, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, X, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com as leis do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, e sua adequação com a lei orçamentária anual.

No que se refere ao exame de adequação, foi adotado o entendimento já consolidado na Comissão de que esse, em relação ao plano plurianual (PPA) e à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), deve ser realizado até mesmo no caso de proposições que não importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Isso se justifica pelo fato de que tais instrumentos incluem diretrizes, programas, e metas de políticas públicas que vão além do conteúdo programático dos orçamentos da União.

Sobre a questão, estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2015 (Lei nº 13.080, de 02/01/2015) em seu o art. 108:

“Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Conforme esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem como a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de omissão dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da proposição.

No mesmo sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000) também dispõe em seu art. 16 que:

“Art. 16. A criação, expansão, ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;  
 .....”

Como se pode constatar, a previsão de que municípios tenham as contrapartidas financeiras reduzidas ou mesmo dispensadas sem dúvida acarretará aumento de despesa para a União. Além disso, os requisitos exigidos pela legislação vigente antes mencionada não se encontram atendidos, o que torna tanto o projeto quanto as emendas aprovadas nas comissões que o examinaram anteriormente incompatíveis e inadequados orçamentária e financeiramente.

Pelo exposto, não obstante os nobres propósitos considerados na elaboração da proposição, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.015, de 2013, bem como da Emenda 1/2013 da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e das emendas aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Urbano. Em razão disso, tendo em vista o que estabelece o art. 10 da Norma Interna da Comissão, fica prejudicada a apreciação da proposição quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2015.

Deputada Leandre Dal Ponte  
 Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.015/2013, da Emenda 1/2013 da Comissão de Integração Nacional Desenvolvimento Regional e Amazônia, e das Emendas nºs 1/2013, 2/2013 e 3/2013 da Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do parecer da relatora, Deputada Leandre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rafael Motta, Renzo Braz, Rodrigo Martins, Subtenente Gonzaga, Bruno Covas, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Helder Salomão, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Mauro Pereira e Tereza Cristina.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS  
 Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**